



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749293 - DF (2024/0346681-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIANO MACEDO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF046622
AGRAVADO : LUCAS GUILHERME FERREIRA
ADVOGADOS : FLAVIA DA CONCEICAO SILVA - GO056903
PAULA JEANE DA SILVA - DF067317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 375/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.
2. Súmula 375/STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"
3. No caso, o Tribunal de Justiça, reformando sentença, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo ora agravado, afastando a alegada fraude à execução, sob o fundamento, entre outros, de que ficou demonstrado que a alienação do veículo ocorreu anteriormente à decretação do ato construtivo.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749293 - DF (2024/0346681-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIANO MACEDO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF046622
AGRAVADO : LUCAS GUILHERME FERREIRA
ADVOGADOS : FLAVIA DA CONCEICAO SILVA - GO056903
PAULA JEANE DA SILVA - DF067317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 375/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.
2. Súmula 375/STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"
3. No caso, o Tribunal de Justiça, reformando sentença, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo ora agravado, afastando a alegada fraude à execução, sob o fundamento, entre outros, de que ficou demonstrado que a alienação do veículo ocorreu anteriormente à decretação do ato construtivo.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.049-1.054) interposto por LUCIANO MACEDO MARTINS contra decisão (fls. 1.042-1.043) proferida pela il. Presidência desta eg. Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, da qual se transcreve o seguinte excerto:

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único,

inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

(..)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ." (g. n.)

Nas razões recursais, LUCIANO MACEDO MARTINS sustenta, entre outros argumentos, que o agravo em recurso especial impugnou a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 1.059.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 1.004-1.012) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 999-1.000) que inadmitiu o apelo nobre (fls. 962-976), exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Dessa forma, exercendo juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO MACEDO MARTINS contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. TJDFT, que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 892):

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO ATO DE CONSTRIÇÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de desconstituição da constrição incidente sobre o veículo objeto dos autos, manutenção da posse e reconhecimento da propriedade.

2. A Súmula n° 375 do STJ preceitua que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

3. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em

sede de recurso repetitivo, cabe ao credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência quando não houver registro da penhora do bem alienado, visto que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se prova (Tema Repetitivo nº 243).

4. Se a alienação do bem ocorreu anteriormente à decretação do ato construtivo, sem que o réu/embargado apresentasse provas suficientes da existência de má-fé do terceiro adquirente, quando da celebração do negócio jurídico, mostra-se inviável o reconhecimento de fraude à execução.

5. Recurso conhecido e provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 946-958).

Nas razões do apelo nobre (fls. 962-976), LUCIANO MACEDO MARTINS aponta ofensa ao art. 792 do CPC/2015, afirmando, entre outros argumentos, que "(...) [n]ão se tem como presumir a boa-fé, eis que, o negócio jurídico entabulado entre o recorrido e a devedora do recorrente é simulação. De fato, ele nunca existiu. O intuito é apenas burlar a lei e todos que leem o processo conseguem ver isso. Menos o Tribunal a quo que contraria as provas dos autos" (fl. 970).

Aduz, também, que "(...) [n]ão existe nos autos um comprovante de pagamento de um real sequer. Quem paga um carro de R\$ 120 mil reais, sem comprovante" (fl. 970).

Assevera, ainda, que "(...) a má-fé está comprovada, pois o recorrido numa simulação precária, todos os requisitos de fraude à execução estão presentes no presente caso" (fl. 971).

Intimado, LUCAS GUILHERME FERREIRA apresentou contrarrazões (fls. 990-993), pelo desprovimento do recurso.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 999-1.000), motivando o agravo em recurso especial (fls. 1.004-1.012) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 1.022-1.024), pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

No caso, o eg. TJDFT deu provimento à apelação do ora agravado para, reformando sentença, julgar procedentes os embargos de terceiro, afastando a alegada fraude à execução, sob o fundamento, entre outros, de que "(...) restou demonstrado que a alienação do veículo ocorreu anteriormente à decretação do ato construtivo, não tendo o réu/apelado [ora agravante] apresentado provas suficientes de que houve má-fé do terceiro adquirente, ora autor/embargante [ora agravado], quando da celebração do negócio jurídico". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão distrital (fls. 900-908):

"Trata-se de apelação interposta por LUCAS GUILHERME FERREIRA [ora agravado] contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que, em EMBARGOS DE TERCEIRO, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
(...)

Nas razões recursais, argui que comprou o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH (ID 55901231), mas ao tentar realizar a transferência do bem

perante o Detran, deparou-se com a inesperada constatação de um bloqueio judicial, conforme registro no processo nº 0706463-54.2019.8.07.0009. Destaca que o DUT foi assinado em 31/01/2023, com firma reconhecida em cartório, enquanto a restrição judicial ocorreu em 19/02/2023, ou seja, em momento posterior à formalização da compra, o que comprova a boa-fé do adquirente. Alega que não há fraude à execução, ante a inexistência de registro de penhora na data da compra do veículo ou prova de má-fé, tal como estabelece a Súmula n. 375 do STJ.

(...)

O embargante [ora agravado] requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente os pedidos de desconstituição da constrição incidente sobre o veículo objeto dos autos, manutenção da posse e reconhecimento da propriedade.

Para tanto, alega que não houve fraude à execução, sob o argumento de que na data da compra não havia qualquer restrição judicial sobre o veículo, restando demonstrada a sua boa-fé.

A Súmula nº 375 do STJ preceitua que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cabe ao credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência quando não houver registro da penhora do bem alienado, visto que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se prova (Tema Repetitivo nº 243).

No caso, restou demonstrado que a alienação do veículo ocorreu anteriormente à decretação do ato construtivo, não tendo o réu/apelado [ora agravante] apresentado provas suficientes de que houve má-fé do terceiro adquirente, ora autor/embargante [ora agravado], quando da celebração do negócio jurídico.

A alegação de que o autor/embargante [ora agravado] não agiu com a cautela necessária ao não obter as 'certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem', não é suficiente para caracterizar a má-fé.

Desse modo, mostra-se inviável o reconhecimento de fraude à execução. Confirma-se precedente deste e. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ÔNUS DO CREDOR. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ocorre fraude à execução quando presentes, concomitantemente, as seguintes condições: a) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; b) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência; c) conhecimento prévio, pelo adquirente do bem, da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato no órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia.

2. A Súmula 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe, in verbis, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2.1. O ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização da fraude à execução é do credor, uma vez que a boa-fé é presumida.

3. Não havendo demonstração de que a agravada se encontrava insolvente, bem como de que houve a má-fé na alienação do veículo,

sobretudo porque o registro da penhora ocorreu quando o veículo já havia sido alienado pela parte devedora e existente outros bens em nome da devedora, não há que se falar na alegada fraude à execução.

4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(Acórdão 1432546, 07115536520228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

(...)

Assim, considerando que o autor/embargante já figurava como legítimo titular do bem quando a restrição judicial foi efetivada e não havendo prova do concilium fraudis, deve a sentença ser reformada para julgar procedente o pedido de desconstituição da constrição incidente sobre o veículo objeto dos autos, manutenção da posse e reconhecimento da propriedade ao embargante.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente os embargos de terceiros opostos pelo ora apelante [ora agravado], a fim de desconstituir, em definitivo, a penhora que recaía sobre o veículo narrado na exordial." (g. n.)

Sobro o tema em debate, a propósito da fraude à execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na **Súmula 375**, consolidou-se no sentido de que **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"**.

Nesse cenário, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 972 do CPC/2015, pois o v. acórdão distrital coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSENCIA DE REGISTRO DA PENHORA E DE PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DO EXEQUENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'. E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, 'inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência' (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a

incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.823.776/SP, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024 - g. n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SÚMULA 375 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO EMBARGANTE. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NATUREZA DO CONTRATO E DA POSSE EXERCIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico nesta Corte que, não havendo registro da penhora, compete ao exequente fazer prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, STJ).

2. Mesmo antes das Leis 10.444/2002 e 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução (AgRg no REsp 1126191/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).

3. Caso concreto em que não houve o registro da penhora - ao menos com relação à época em que foi celebrado o negócio envolvendo o imóvel penhorado - e nem ficou demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Logo, aplicável o entendimento pacífico desta Corte, resta afastada a alegação de fraude à execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.736.883/RS, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

(...)

3. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem de que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.804.713/SP, Relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024 - g. n.)

Nesse contexto, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência,

destacam-se recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(REsp n. 2.067.458/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.749.293 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0346681-6

Número de Origem:
07066156320238070009

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO MACEDO MARTINS

ADVOGADO : LUCIANO MACEDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF046622

AGRAVADO : LUCAS GUILHERME FERREIRA

ADVOGADOS : FLAVIA DA CONCEICAO SILVA - GO056903

PAULA JEANE DA SILVA - DF067317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO MACEDO MARTINS

ADVOGADO : LUCIANO MACEDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF046622

AGRAVADO : LUCAS GUILHERME FERREIRA

ADVOGADOS : FLAVIA DA CONCEICAO SILVA - GO056903

PAULA JEANE DA SILVA - DF067317

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025